

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DD. DRA. NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

ARTEC CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28, já devidamente qualificado no âmbito da Licitação em epígrafe, vem tempestivamente, por intermédio de representante legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado em que a ora RECORRENTE foi indevidamente inabilitado, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DO BREVÍSSIMO RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação – RDC, na forma presencial, do tipo menor preço, cujo objeto é a *contratação de empresa para Execução dos Serviços de Elaboração de Projeto Básicos e Executivos de Engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com a fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências necessárias pertinente na área denominada Trevo de Carapina nos municípios de Vitória e Serra, ES.*

A RECORRENTE, como adiante se demonstrará, foi inabilitada **indevidamente**, nos termos dos itens 3.3.5.1. e 9.12.3.3 do Edital, nos seguintes termos:

3.3.5.1. Caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação a sentença homologatória do plano de recuperação judicial;

(...)

9.12.3.2. Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital.

É importante destacar que as licitações públicas têm o condão de assegurar a ampla competição e a proposta mais vantajosa.

Não há como ter excesso de restrição como está ocorrendo nesse caso.

A própria lei e as jurisprudências pacificadas dos tribunais são no sentido de que a empresa em recuperação judicial não tem óbices em participar de certames.

É importante destacar a mudança paradigmática da lei de falências para a lei de recuperação judicial.

A antiga norma já tinha como essência apenas regular e organizar a falência de uma empresa, a nova lei é muito diferente.

Ela traz subsídios essenciais para que a empresa possa se recuperar financeiramente, concedendo prazos e mecanismos de ela honrar com seus deveres e obrigações, para tanto, possibilita a obtenção de ativos por meio de execução dos contratos firmados e a serem firmados.

Não há óbices para a RECORRENTE participar do certame, nem tão pouco riscos de ela não honrar com suas obrigações, caso venha ser vitoriosa.

Importante destacar que a empresa cumpriu todos seus prazos, mas o juízo da recuperação pelo excesso de trabalho ainda não homologou o plano mas prorrogou a vigência das certidões o que mantém a empresa apta a participar de certames, amparada na lei.

A inabilitação da RECORRENTE violou dispositivos legais, razão pela qual apresenta, tempestivamente, o presente Apelo Recursal, visando à reforma integral do que até agora restou decidido.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de revisão do entendimento até aqui adotado pela Administração.

2.1. Da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de certames e contratações públicas

A empresa RECORRENTE foi **indevidamente inabilitada**, por não apresentar a Sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, veja-se:

3.3.5.1. Caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação **a sentença homologatória do plano de recuperação judicial;**

(...)

9.12.3.2. Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada, por meio da documentação apropriada, **a sentença homologatória do plano de recuperação judicial**, além do cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste Edital.

A desclassificação pelo fato de a demonstração de que a RECORRENTE está apta a cumprir suas obrigações “depende de elaboração e homologação do plano de recuperação judicial” **não pode** ser levado em consideração.

Conforme documentos apresentados pela RECORRENTE, a empresa líder encontra-se em recuperação judicial **fruto de decisão judicial** proferida em 12 de agosto de 2019.

É necessário demonstrar que ainda não há sentença de homologação do plano de recuperação judicial, pois, o prazo para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial foi prorrogado em decisão publicada no dia 24 de setembro de 2020, porque ainda não houve ainda a convocação da Assembleia Geral dos Credores nos autos do processo, assim, o juiz universal prorrogou o prazo de *stay period* e deferiu o pedido de prorrogação do prazo de 180 dias de acordo com o documento em anexo a este.

Em 25 de setembro de 2019, o r. Juízo processante da recuperação determinou que, embora a ora RECORRENTE, esteja em recuperação judicial, **não está impedida de participar de licitação**, de forma que, **não deve ser exigida apresentação de certidões negativas no caso concreto dela, sob pena de se inviabilizar a recuperação**, veja-se:

“4) E com base no inciso II, do art. 52, **dispenso a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (...)**”¹

¹ Processo Judicial nº 5462603-13.2019.8.09.0051, que tramita em Goiânia.

Preenchendo os demais requisitos editalícios, não deve ser exigido da RECORRENTE a apresentação de sentença homologatória, uma vez que ainda não existe o referido documento, de forma a não inviabilizar a atividade básica e possibilitando que a ora RECORRENTE continue atuando no mercado e preservando os empregos e a geração de renda ao país, que é do interesse social.

O TCU já se manifestou recentemente sobre o assunto:

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 27/2019, conduzido pela Autoridade Portuária de Santos S.A para contratação de serviços de dragagem de manutenção no Porto de Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993;²

No âmbito do Poder Judiciário paranaense, o mesmo padrão de entendimento em **recentíssima decisão**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO EXIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PLEITO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA REFERIDA CERTIDÃO NEGATIVA – IMPERTINÊNCIA – PEDIDO DESCABIDO NESTE PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL E QUE DEVE SER FORMULADO EM EVENTUAL AÇÃO AUTÔNOMA EM FACE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA HIPÓTESE DE

² ACÓRDÃO 1201/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 037.266/2019-5

EXIGÊNCIA DESCABIDA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA – INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DO STJ Nº 0631 – PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento segundo qual é incabível a inabilitação de empresa submetida à recuperação judicial pela não apresentação de certidão negativa, assim:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

[...]

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, **incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

³ TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. 2º Grau FABIAN SCHWEITZER, Agravo de Instrumento nº 0025714-77.2019.8.16.0000, Julgado em 08/05/2020.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, Primeira Turma, AREsp 309867 / ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Julgado em 26/06/2018)

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [...]. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). [...]. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, **É DESNECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, **PARECE SER INEXIGÍVEL, PELO MENOS POR ENQUANTO, QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEJA PARA CONTINUAR NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE (JÁ DISPENSADO PELA NORMA), SEJA PARA CONTRATAR OU CONTINUAR EXECUTANDO CONTRATO COM O PODER PÚBLICO.**

(STJ, Quarta Turma, REsp 1.173.735 / RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 22/04/2014)

Dessa feita, entende-se que não cabe à Administração, assim, limitar a participação de pessoas jurídicas em recuperação judicial de certames públicos, em virtude que tal entendimento ultrapassa o limite do necessário – sendo ilegal a conduta, portanto - para permitir às empresas em recuperação judicial que **de fato se recuperem.**

O que busca demonstrar neste Apelo é que, a despeito da impossibilidade de apresentação de sentença homologatória, a RECORRENTE não pode ser inabilitada do certame por este motivo.

Sobre essa situação, há que se referir que, na Lei nº 11.101/2005, que trata do assunto, está disciplinado que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

É assim na jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.” (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, AResp nº 309.867/ES, Julgado em 26/06/2018.)

A partir do momento em que a Administração entende por inabilitar a RECORRENTE, pelo simples fato de não apresentar a determinada sentença homologatória de representação judicial, sem permitir que ela possa ser habilitada para que retome as atividades econômicas e sociais que desenvolve, está em confronto direto com o que dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com o entendimento do STJ consignado acima.

A RECORRENTE possui total condição de celebrar o contrato fruta da licitação e bem executá-lo, estando a empresa livre e desimpedida para bem fazê-lo.

A habilitação da RECORRENTE, ao contrário do que parece, beneficiará a todos: a Administração, a RECORRENTE e, principalmente, a população atendida pelas obras.

Entende-se que há manifesta incompatibilidade entre a aprovação da recuperação, onde a empresa já demonstra a capacidade econômica financeira

da RECORRENTE e o prosseguimento da inabilitação pretendida em face da RECORRENTE em recuperação.

Sabe-se que a recuperação judicial das empresas, corresponde a *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47, da Lei nº 11.101/2005).

No que diz respeito ao procedimento estabelecido em lei para a recuperação judicial da empresa, tem-se que, cumprido os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e atento aos seus débitos, poderá ingressar em Juízo com pedido de recuperação, acompanhado de documentos específicos (art. 51), com a proposta de superação de sua iminente crise de insolvência por diversos meios, tais quais os exemplificados no art. 50, da Lei de Recuperação e Falência.

Ou seja, traçada todas as premissas, tem-se que a RECORRENTE se encontra na fase de processamento do pedido de recuperação judicial e não deve ser impedida de participar de certames públicos por essa condição, sob pena, inclusive, **de descumprimento de decisão judicial!**

Assim, conforme já demonstrado em julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode a RECORRENTE licitante ser considerada inabilitada em procedimentos licitatórios pela singela não apresentação de sentença homologatória de recuperação judicial, cabendo-lhe, inclusive, caso seja obstada pela Administração Pública em situações futuras, pleitear diretamente junto ao Juízo recuperacional (sem a necessidade de propositura de novas demandas) a observância deste direito.

Ademais, não pode a Administração exigir a apresentação de documento que ateste a homologação do plano de recuperação judicial, **antes mesmo do plano ser submetido à votação em assembleia**, representando manifesto desrespeito ao procedimento estabelecido em Lei, seja por sua extemporaneidade, seja pela **impossibilidade absoluta** de cumprimento da exigência.

Se a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não serve de baliza para uma irrefutável demonstração de viabilidade da RECORRENTE, igualmente também não justifica o estabelecimento de uma presunção absoluta de sua insolvência.

Em verdade, enquanto o plano de recuperação judicial aguarda deliberação da assembleia, deve-se prestigiar a continuidade da RECORRENTE, sob o risco de, ao impedir a conclusão de novos negócios jurídicos com a Administração Pública, de modo a impor-lhe restrição econômica demasiadamente onerosa, ao ponto de inviabilizar por completo a sua recuperação, que, até então, aparentava-se possível.

Portanto, ao menos diante dos elementos de informação existentes até o momento, o tão-só fato de a RECORRENTE se encontrar em situação de processamento de pedido de recuperação judicial, o que a impede de apresentar o documento exigido pela Administração, além de ter servido de premissa para presumir-se sua incapacidade econômico-financeira, não serve de justificativa válida para sua inabilitação do certame de que participa.

2.2. Da necessidade de decidir com base no formalismo moderado

As decisões da Administração têm que ser sopesadas em especial o interesse público e os princípios aos quais está submetida. Um dos princípios mais caros das licitações e a busca da proposta mais vantajosa e da ampla competição em detrimento do princípio da legalidade.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O que se demonstra nos inúmeros julgados dos Tribunais de Contas é o sopesamento dos princípios, não desmerecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução que prima pelo melhor interesse público, a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

E ainda:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse linha a inabilitação da empresa não atende ao melhor interesse público, visto que a motivação da inabilitação poder-se-ia facilmente ser analisada por meio da documentação entregue a Comissão de Licitação pois a empresa demonstrou no certame total aderência ao edital e atendeu às exigências de capacidade técnica e operacional e as demais exigências principais do certame.

2.3. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração.

Aliás, até mais que isso, o que não está ocorrendo no presente caso concreto, o que deve ser rapidamente corrigido.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:



- a) **ACOLHER** os argumentos aqui expendidos, **DANDO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, revendo a decisão e passando a **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** a proposta de preços do **RECORRENTE**;

OU, se não entender deste modo

- b) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo, de modo que a autoridade superior possa acolher os mesmos argumentos, dando-lhe provimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2020.



CONSTRUTORA ARTEC S/A
Rafael Alves Antunes
CREA GO 12.255/D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de GOIÂNIA-GO
GABINETE DO JUZ DA 1ª VARA CÍVEL

Autos nº 5462603.13.2019.8.09.0051
CONSTRUTORA ARTEC S/A
Recuperação Judicial (L.E.)

DECISÃO.

Cuida-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida pela empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, qualificada nos autos, a qual alega, em síntese, crise financeira em sua área de prestação de serviços de engenharia em contratos de obras públicas, especialmente em decorrência de restrições bancárias e atraso de recebimentos.

Requerido o processamento da **RJ** em 02 de agosto de 2019, com base na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), tal pleito fora deferido, em 12 de agosto de 2019, por este Juízo.

Nomeado o Advogado **IURE DE CASTRO SILVA** para atuar como Administrador Judicial, este prestou compromisso na data de 20/08/2019.

A publicação do Edital com a relação dos credores ocorreu em 20/08/2019 (**evento nº 20**), sendo que desta data foi calculado o prazo para apresentação da segunda relação de credores, cujo marco final se deu em 21/10/2019.

O **Plano de Recuperação Judicial** da Construtora Artec S/A fora apresentado no **evento nº 95**, sendo intimados os credores e o próprio Administrador Judicial a se manifestarem.

Apresentada a segunda relação de credores, evento nº 116, iniciou-se a contagem do prazo para impugnações (art. 8º da Lei 11.101/05). **Finalizado dito prazo em 25.11.2019.**

Valor: R\$ 500.000,00 | Classificador: DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: BRENDA OLIVEIRA LIMA DA SILVA - Data: 16/03/2020 11:44:11

De igual modo, foi aberto o prazo de 30 dias para impugnações ao Plano de Recuperação Judicial apresentado (art. 55 da lei de regência). **Finalizado o prazo em 13.12.2019.**

O Administrador Judicial nomeado manifestou-se acerca das ponderações do plano em seu Relatório Mensal de Atividades (**evento nº 207**), consignando, em suma, que um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado a fim de que os credores, especialmente aqueles da classe trabalhista, tivessem seus créditos melhores resguardados.

Tal consignação fora reforçada no último relatório juntado no **evento nº 236**.

Em relação à petição de **evento nº 103**, acerca da possibilidade de alienação de maquinário para fins de constituição de capital em favor da Recuperanda, o Administrador informou que concorda com o pleito, desde que seja realizada avaliação do bem, via ata notarial, por fins de celeridade.

Nos eventos nº 90, 132 e 134, a Recuperanda noticiou o suposto descumprimento da decisão liminar que deferiu a impossibilidade de constrições de recebíveis oriundos de contratações com o poder público pelos **Bancos Bradesco e Daycoval**, os quais interpuseram Agravos de Instrumento perante o E. Tribunal de Justiça.

No **evento nº 140**, o **Banco Daycoval**, atestando pela possibilidade de destinação contraprodutiva dos recebíveis, apelando para o poder geral de cautela deste juízo, requereu a retenção dos valores oriundos de contratos públicos, até ulterior apreciação de seu Agravo de Instrumento.

A Recuperanda manifestou-se em três oportunidades distintas no bojo do feito, desde a apresentação do último relatório mensal de atividades.

No **evento nº 241**, reforçou o pedido de apreciação das petições insertas aos eventos nº 90 e 132, solicitando, inclusive, a manifestação do Administrador nomeado acerca dos questionamentos.

No **evento nº 245**, a Construtora Artec pleiteou pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, conforme requerido pelo Administrador Judicial.

Por fim, no **evento nº 247**, solicitou a prorrogação do *stay period*, reforçando que a continuidade dos feitos executivos em seu desfavor poderá acarretar sérios prejuízos ao feito recuperacional.

Novas habilitações de créditos e de procuradores vêm sendo juntadas no bojo dos autos desde a publicação da segunda listagem (eventos nº 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 131, 138, 144, 200, 204, 206, 214, 215, 221, 225, 237, 239, 240, 242, 243, 246, 251, 254, 258, 259, 260 e 261).

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação judicial nos eventos nº 210, 220, 222, 224, 226 e 227.

No evento nº 230, o douto Ministério Público emitiu parecer orientando pela realização da Assembleia Geral de Credores.

Foram colacionadas impugnações de crédito e a segunda relação de credores nos eventos nº 142, 216, 235 e 253.

No Evento nº 267, a Recuperanda veio aos autos apresentar NOVO PLANO RECUPERACIONAL.

É o Relatório, passo a decidir.

Antes de mais nada, em razão da ponderação tecida pelo Administrador Judicial quando do evento nº 236, à luz do art. 8º, parág. único, e arts. 13 e 15 da Lei 11.101/05, os pedidos de impugnação de crédito devem ser apurados em apartado ao feito principal, razão pela qual determino, desde já, sejam intimados os causídicos peticionantes dos eventos nº 142, 216, 235 e 253 para que procedam com a regularização de suas manifestações, ou seja, todas as impugnações e e habilitações de crédito devem ser processadas em autos apartados e em apenso, sob pena de não-conhecimento.

De consectário, também devem ser intimados os credores que protocolaram pedidos de habilitação de crédito retardatário, na forma do art. 10 da Lei de Regência (eventos nº 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 131, 138, 144, 200, 204, 206, 214, 215, 221, 225, 237, 239, 240, 242, 243, 246, 251, 254, 258, 259, 260 e 261), pois, conforme dito acima, odas as impugnações e e habilitações de crédito devem ser processadas em autos apartados e em apenso, sob pena de não-conhecimento.

No que tange à orientação do Ministério Público (evento nº 230), entendo que, uma vez existentes objeções ao Plano de Recuperação apresentado, a realização da Assembleia Geral de Credores é medida que se impõe.

A empresa Recuperanda inclusive já apresentou novo Plano de Recuperação Judicial, reduzindo um pouco os deságios para pagamentos dos créditos, principalmente com relação aos créditos da classe trabalhista, pelo que pude perceber do novo plano.

Quanto ao pedido de prorrogação do *stay period* entendo o seguinte:

O artigo 6º, da Lei 11.101/2005, traz em seu parágrafo 4º a improrrogabilidade do prazo de suspensão das ações de execução, vejamos:

“Art.6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Contudo, embora o texto legal preveja a improrrogabilidade do prazo, entendo ser possível sua prorrogação a fim de viabilizar o soerguimento empresarial, mormente em razão do deferimento da apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial, o qual, acaso enquadrado de forma mais favorável aos credores, poderá resolver muitos dos questionamentos levantados em sede recuperacional.

Nesse toar, o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o propósito de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em análise detida dos autos, verifico que não existem elementos capazes de desabonar a conduta da empresa, no sentido de que esta tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual nada obsta a prorrogação.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se manifestou:

TJ-SP) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS. PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravada que não deu causa a qualquer atraso. Prorrogação admitida. TEMPO DE PRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. NATUREZA DO PRAZO. Revisão de entendimento anterior quando se adotava a contagem do prazo em dias úteis por considerar sua natureza processual. Mudança que se justifica pela segurança jurídica. Adesão a precedentes recente do Superior Tribunal de Justiça e da C. Segunda Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20748044120198260000 SP 2074804-41.2019.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2019).(Grifei)

TJ-SP) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa ao atraso. Prorrogação admitida. TEMPO DE PRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20228903520198260000 SP 2022890-35.2019.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/05/2019).(Grifei)

TJ-MG) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ARTIGO 6º, DA LEI N. 11.101/05 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA - CONDOTA DESIDIOSA NÃO VERIFICADA -

NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO - PRAZO DE 180 DIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. 2. Para garantir a preservação da empresa e do patrimônio empresarial essencial à atividade da recuperanda, caso não vislumbrada a atitude desidiosa da devedora, afigura-se admissível a prorrogação do prazo do stay period. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000191432996001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 12/02/2020).(Grifei)

O atraso nesta decisão se deu em razão das férias deste Juiz e do acúmulo do serviço nesta vara.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela empresa recuperanda (Construtora Artec S/A) e prorrogo o prazo de suspensão de todas as execuções por mais 180 dias por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da publicação desta decisão, todas as ações ou execuções movidas contra a autora (devedora), a fim de assegurar o objetivo principal da recuperação judicial de superação da situação de crise econômico-financeira.

QUANTO AO PEDIDO DO EVENTO Nº 140 - quanto ao pedido incidente realizado pelo Banco Daycoval no evento nº 140, entendo que este restou prejudicado, eis que julgado o recurso de Agravo de Instrumento pelo E. TJ-GO, restando autorizada a constrição de valores (evento 28 dos autos nº 5597498.64.2019.8.09.0000) em apenso.

Além disso, determino as seguintes providências:

a) - CADASTRE, a escrivania, os procuradores habilitados nos eventos nº 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 131, 138, 142, 144, 200, 204, 206, 214, 215, 216, 221, 225, 235, 237, 239, 240, 242, 243, 246, 251, 253, 254, 258, 259, 260 e 261, a fim de que tomem conhecimento da presente decisão e demais atos processuais, intimando-os, desde já, para que regularizem a forma de suas manifestações, em autos apartados e em apenso a estes autos, sob pena de não conhecimento dos pedidos;

b) - INCLUA o Administrador Judicial, oportunamente, às habilitações dos créditos apresentadas no bojo do respectivo feito antes da publicação da segunda relação de credores;

c) - PUBLIQUE-SE NOVO EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES A SE MANIFESTAREM SOBRE O NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 15 dias, diretamente ao Administrador Judicial;

d) - INTIME-SE, ainda, a Recuperanda, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, três orçamentos do maquinário que pretende alienar, sob pena de indeferimento;

e) – findo o prazo previsto no edital de intimação dos credores sobre o novo plano de recuperação apresentado pela recuperanda, e não havendo novas impugnações, fica desde já determinado que o Administrador Judicial tome todas as providências para a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Desnecessária a oitiva do MP ante a manifestação de evento 230.

Demais informações poderão ser obtidas junto ao administrador judicial através do telefone (62) 3639-3567 e e-mail: rjartec@castroalarcao.adv.br.

P. R. I. Cumpra-se.

Goiânia, 13 de março de 2020.

JONAS NUNES RESENDE
Juiz de Direito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

Processo nº 5462603.13.2019.8.09.0051
Parte autora: CONSTRUTORA ARTEC S/A
Natureza da Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida pela empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, qualificada nos autos, a qual alega, em síntese, crise financeira em sua área de prestação de serviços de engenharia em contratos de obras públicas, especialmente em decorrência de restrições bancárias e atraso de recebimentos.

Requerido o processamento da RJ em 02 de agosto de 2019, com base na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), foi deferido em 12 de agosto de 2019, por este juízo o processamento do pedido.

Nomeado o **Dr. Iure de Castro Silva** para atuar como Administrador Judicial. O compromisso foi prestado em 20/08/2019.

Na última decisão proferida por este juízo (evento nº. 270), foram determinados os seguintes procedimentos:

- 1) - Cadastramento de todos os procuradores que realizaram a juntada de procurações no bojo do feito principal;

2) - Publicação do Edital relativo ao Novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no evento nº. 267;

3) - Intimação da Recuperanda para apresentação de 03 (três) orçamentos do maquinário que pretende alienar para composição de fluxo de caixa;

4) - Findados os prazos, que fosse intimado o AJ para tomar as providências necessárias à designação da Assembleia Geral de Credores.

Desde o **decisum** em liça, são dignas de destaque as seguintes manifestações:

Nos eventos nº. 272, 276, 355, 369, 372, 381, 387, 389, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 399, 400, 403, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 430, 431, 436, 437, 440, 442, 443, 445, 447, 449, 450, 451, 454, 455, 456, 457, 458, 460, 461, 463 e 464 foram protocolados pedidos de habilitação de crédito, em desacordo com o que já fora determinado na decisão do **evento nº. 270**.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial nos eventos nº. 362, 367, 370, 371, 373, 374, 375, 376, 378, 383, 390, 416, 417, 427, 432, 433, 438, 439.

Houve juntada de decisão liminar de Conflito Positivo de Competência suscitado pela Recuperanda. O Relator deferiu parcialmente pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados contra a Recuperanda (evento nº. 274).

Nos eventos nº. 358, 359, 360 e 361 foram juntadas outras decisões afetas a Conflitos Positivos de Competência suscitados pela Recuperanda. O Relator condutor dos referidos procedimentos, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conheceu dos conflitos **“para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante CONSTRUTORA ARTEC S/A e construção do seu patrimônio”**.

O Administrador nomeado apresentou no evento nº.



365 relatório mensal de atividades.

No evento nº. 366 fora juntada decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, suscitado pela Recuperanda. O Relator condutor do feito não conheceu do Conflito de Competência sob o fundamento de que ***“embora a CONSTRUTORA ARTEC S/A esteja com a sua recuperação judicial deflagrada, não houve a prática de quaisquer atos de constrição dirigidos ao seu patrimônio, na medida em que a execução nº 0723589-44.2019.8.07.0001 encontra-se suspensa”***.

Já no evento nº. 379 a Recuperanda manifestou-se no seguinte sentido:

“(…) conforme decisões anexas, proferidas nos autos dos Conflitos de Competência nos 171.434, 171.437 e 171.438/GO, todos estes suscitados pela empresa recuperanda, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), declarou a competência deste Juízo para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante recuperanda e constrição do seu patrimônio.

Logo, considerando que os valores indevidamente constritos pelos Juízos da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília (DF), 2ª Vara Cível de Águas Claras (DF) e 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga (DF) foram colocados à disposição deste Juízo recuperacional, a recuperanda pugna pelo levantamento dos respectivos valores, transferidos para a Conta Corrente 13.333-7, Agência 1231-9, Banco do Brasil S/A, de sua titularidade.”

No evento nº. 382, fora informada a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão colacionada no evento nº. 270. No evento nº. 385, houve comunicação da instância superior acerca do indeferimento

do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no evento nº. 453, fora comunicado que o referido recurso fora improvido.

O Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília expediu ofício a este Juízo Recuperacional comunicando a existência de valor bloqueado em conta bancária da Recuperanda nos autos do processo nº. 0715242-90.2017.8.07.0001, no importe de **R\$ 1.512,81 (mil quinhentos e doze reais e oitenta e um centavos)**, e requerendo informações a respeito do interesse dos credores no referido crédito (evento nº. 384).

O Administrador nomeado manifestou-se no evento nº. 389 informando **“que em razão das objeções ao PRJ apresentado e da superação do prazo legal de 150 (cento e cinquenta) dias para designação da 1ª AGC, o AJ entende que, por cautela, devido ao advento da pandemia global do Novo Coronavírus, o conclave deverá ser adiado por hora, até que regularizada a situação ou encontrado um meio de realização virtual da assentada.”**

Foram apresentados relatórios financeiros das atividades desenvolvidas pela Recuperanda (eventos nº. 388, 441 e 459).

Houve pedido de chamamento do feito a ordem por um dos credores requerendo o cumprimento integral da decisão colacionada no evento nº. 270, a fim de que este Juízo determine a publicação do edital de intimação dos credores a se manifestarem sobre o novo plano de recuperação judicial, no prazo de 15 dias, diretamente ao Administrador Judicial (evento nº. 392).

Nos eventos nº. 419 e 444 houve juntada de decisão liminar de Conflito Positivo de Competência suscitado pela Recuperanda. O Relator deferiu parcialmente pedido liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis no Processo nº. 0010083-31.2019.5.03.0057.

Após, houve juntada de decisão proferida em Conflito

Positivo de Competência suscitado pela Recuperanda, em cujo processo o Relator conheceu do pedido para declarar a competência deste Juízo para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante CONSTRUTORA ARTEC S/A e constrição do seu patrimônio.

A Recuperanda requereu autorização para alienação de ativo (evento nº. 446). O AJ, no evento nº. 459, atestou “**que não se opõe à alienação do ativo, desde que sejam feitas prestações de contas mensais pela contabilidade da empresa à administração, o que será registrado nos relatórios contábeis juntados ao feito.**”

Por fim, a Recuperanda se manifestou no evento nº. 462 reiterando análise dos pedidos constantes dos eventos nº. 379 e 446, bem como para que o **stay period seja prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que seja realizada a assembleia geral de credores.**

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Ab initio, conforme já determinado no evento nº. 270, ordeno a intimação dos causídicos petionantes nos **eventos nº. 272, 276, 355, 369, 372, 381, 387, 389, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 399, 400, 403, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 430, 431, 436, 437, 440, 442, 443, 445, 447, 449, 450, 451, 454, 455, 456, 457, 458, 460, 461, 463 e 464** para que, à luz do art. 8º, parágrafo único, 13 e 15 da Lei 11.101/05, procedam com a regularização de suas manifestações, em autos apartados e em apeso a estes autos, sob pena de não-conhecimento.

Outrossim, verifico que não foi cumprida a determinação inerente à intimação da Recuperanda acerca da apresentação de orçamentos do maquinário que pretende alienar, *vide* evento nº. 103.

Por tal razão, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da ordem exarada, sob pena de preclusão.

Quanto à publicação do edital tangente à retificação do PRJ apresentado pela Recuperanda, percebo que assiste

razão ao AJ, conforme manifesto de evento nº. 389.

Contudo, verifico que o edital já foi expedido no evento nº. 413, razão pela qual satisfeita a colocação legal, sendo reaberto o prazo para objeções, conforme informado pelo Administrador no evento nº. 459.

Quanto à realização do próprio conclave, conforme ressalvado pelo AJ em seu último relatório, em meio à crescente pandemia da COVID-19, é certo que a realização da assentada, durante a atual crise sanitária vivida pelo país, seria, para dizer o mínimo, um contrassenso, e colocar em risco a saúde dos credores e de todos os envolvidos na realização da assembléia geral de credores, o que devemos evitar nesse momento.

Assim, por cautela, entendo que o ato deverá ser adiado até que normalizada a situação social relativa à disseminação do vírus, ou até que encontrado meio idôneo e suficientemente capaz de suprir as necessidades legais para sua eficaz realização.

Logo, intime-se o Administrador para, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informar se é viável a realização da assentada, de forma eletrônica.

Quanto ao pedido formulado pela Recuperanda no evento nº. 379, relativo à expedição de alvarás dos valores supostamente constritos pelos Juízos da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília (DF, 2ª Vara Cível de Águas Claras (DF) e 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga (DF), determino a intimação do Administrador Judicial para que informe a totalidade dos valores constritos pelos mencionados juízos, com sua devida atualização, atestando, na oportunidade, a possibilidade de liberação em favor da Recuperanda, uma vez que prorrogado o prazo de suspensão das ações executivas, *ex vi* da decisão de evento nº. 270, bem como no tópico a seguir.

Em relação ao pedido do evento nº. 446, reiterado no evento nº. 462, para que a Recuperanda obtenha autorização judicial para **alienação de ativo permanente/não circulante** entendo o seguinte:



O art. 66, da Lei 11.101/2005, traz em sua redação a possibilidade de alienação de ativo permanente. Vejamos:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

EDUARDO S. MUNHOZ entende que a expressão “evidente utilidade” veiculada no artigo supra, consigna que ela deve ser interpretada em consonância com o interesse público que rege o processo recuperacional (art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE), devendo o juiz autorizar a alienação de bens sempre que a prática desse ato contribuir para a reorganização da empresa e para a satisfação do direito dos credores (**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Francisco S. de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. M. Pitombo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.66**).

Não se deve perder de vista que a norma em comento não exige qualquer formalidade específica para fins de se alcançar o valor do ativo permanente a ser alienado, tampouco explícita de que modo deverá ser procedida a venda, deixando, portanto, a critério do juiz aceitar ou não o preço enunciado e a forma como será feita a alienação.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o conteúdo do art. 66 da LFRE, já decidiu que, tratando-se de norma que impõe limitações à atividade do devedor – atividade que, como regra geral, não lhe é tolhida durante o trâmite do processo de recuperação judicial –, sua interpretação há de ser feita de forma restritiva, sob pena de violação dos princípios da preservação da atividade econômica e da manutenção dos postos de trabalho, estampados no art. 47 da lei mencionada (**REsp 1.783.068/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2019**).

Demais disso, a própria Lei 11.101/05 contém instrumentos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores.

Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser minuciosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores (arts. 22 e 27), sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional, de acordo com o previsto, a título exemplificativo, em seus arts. 23, 31, 32, 34 e 64.

Pois bem. No caso em análise, denota-se que o valor do ativo permanente não consta do plano de recuperação judicial e que não há comitê de credores, uma vez que a Assembleia Geral de Credores não foi realizada em razão da drástica restrição imposta pela pandemia do Coronavírus. E, ainda que já estivesse ocorrido, há que se levar em consideração a natureza facultativa de tal criação.

Nesse toar, denoto que a Recuperanda justificou a origem do ativo permanente bem como a importância do montante para o soerguimento da empresa.

Desse modo, levando-se em consideração que o requerimento deduzido no evento nº. 446, reiterado no evento nº. 462, visa atender ao Princípio da Preservação da Atividade Econômica e da manutenção dos postos de trabalho, também em observância das consignações tecidas pelo AJ em seu manifesto no evento nº. 459, **DEFIRO o pedido de alienação do ativo no montante de R\$ 7.105.237,73 (sete milhões, cento e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), mediante prestação de contas mensal ao Administrador Judicial que, por sua vez, deverá informar a este Juízo a destinação do recurso em seus relatórios mensais, até a liquidação do numerário.**

No que se refere ao pedido da Recuperanda de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias – evento nº. 462, vislumbro que o pleito merece prosperar, diante da excepcional ocorrência de situações alheias à vontade da devedora, em especial, da impossibilidade de realização de Assembleia Geral de Credores face ao risco de contágio pelo Coronavírus causador da Covid-19.

Levando-se em consideração a proposta de Recomendação apresentada ao Conselho Nacional Justiça para que os Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falência adotem medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo Coronavírus causador da Covid-19, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho para combater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência, instituído pela Portaria CNJ n.º 162, de 19 de dezembro de 2018 (Ato Normativo – 0002561-26.2020.2.00.0000), passo a decidir.

A finalidade das medidas propostas é orientar os juízos para a adoção de procedimentos voltados à celeridade dos processos de recuperação empresarial e de decisões que tenham por escopo primordial a manutenção da atividade empresarial, com direto embate na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, e na preservação dos postos de trabalho e da renda dos empregados.

Com base nisso, no caso da Recuperanda, reputo válidos os argumentos expendidos na petição colacionada no evento nº. 462, entendendo apropriada a aplicação do disposto no artigo 3º da proposta de Recomendação supramencionada, para consequente prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, da Lei Falimentar.

Sobre o tema, destaco o Enunciado n.º 42, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF, que assentou orientação no sentido de que quando não puder ser imputado ao devedor o retardamento do feito, o prazo de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, pode excepcionalmente ser prorrogado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ-) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem registra a necessidade de prorrogação do stay period (período de blindagem) da empresa recuperanda, ora recorrida, tendo em vista que esta vem cumprindo as obrigações assumidas e não deu causa à demora na conclusão dos trabalhos inerentes à recuperação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. **"É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto."** (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2019) 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.744.370/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/12/2019). - g.n.

De igual modo, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

TJ-GO) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO DO CNJ N°63/2020. PANDEMIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso.** 2. In casu, o grupo em soerguimento não deu causa a demora no procedimento de recuperação, não vislumbrando negligência por sua parte, devendo ser prorrogado o stay period, atentando-se ao princípio da preservação da empresa. 3. A recomendação n° 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5213474-45.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

À luz do exposto, sob o pálio do artigo 6º, da Lei Falimentar, do Enunciado n.º 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, e sob o respaldo emergencial do artigo 3º, do projeto de Recomendação apresentado ao Conselho Nacional Justiça, **DEFIRO o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Recuperanda.**

Pelo exposto, ordeno as providências que seguem:

a) INTIME-SE a Recuperanda para que apresente, no prazo improrrogável de dez (10) dias, os orçamentos do maquinário que pretende alienar, conforme evento n.º. 103, sob pena de preclusão;



b) PROCEDA a escritania com a intimação dos causídicos petionantes dos eventos nº. 272, 276, 355, 369, 372, 381, 387, 389, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 399, 400, 403, 409, 411, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 430, 431, 436, 437, 440, 442, 443, 445, 447, 449, 450, 451, 454, 455, 456, 457, 458, 460, 461, 463 e 464 para que procedam com a regularização de suas manifestações, em autos apartados e em apeso a estes autos, sob pena de não-conhecimento;

c) INTIME-SE o Administrador Judicial para incluir os créditos trabalhistas descritos nos eventos nº. 386, 401, 404, 428, 429, 435 e 449, e o cível contido no evento nº. 398, na relação de credores, conforme solicitado pelos Eminentes Magistrados;

d) INTIME-SE o Administrador Judicial para que informe a totalidade dos valores atualizados constrictos pelos juízos mencionados ao petitório do evento nº. 379, atestando, na oportunidade, a possibilidade de liberação em favor da Recuperanda.

e) Por fim, em razão da inviabilidade da realização presencial da Assembleia Geral de Credores nesse momento em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, INTIME-SE o Administrador Judicial a informar a este Juízo acerca da viabilidade de se realizar a Assembleia Geral de Credores, em ambiente virtual, de forma e modo a assegurar a participação de todos os credores, com ampla divulgação, entre eles, no prazo de 20 (vinte) dias.

DEFIRO o pedido de alienação do ativo no montante de R\$ 7.105.237,73 (sete milhões, cento e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), mediante prestação de contas mensal ao Administrador Judicial que, por sua vez, deverá informar a este Juízo a destinação do recurso em seus relatórios mensais, até a liquidação do numerário.

DEFIRO o pedido de prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, com a suspensão de todas as

ações de execuções movidas contra a Recuperanda.

Demais informações poderão ser obtidas junto ao administrador judicial através do telefone (62) 3639-3567 e e-mail: rjartec@castroelarcao.adv.br.

P. R. I. Cumpra-se.

Goiânia, 24 de setembro de 2020.

Jonas Nunes Resende

Juiz de Direito.

Valor: R\$ 500.000,00 | Classificador: DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: BRENDA OLIVEIRA LIMA DA SILVA - Data: 24/09/2020 12:31:18

